

ATA N.º 3

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA RECRUTAMENTO DE UM TÉCNICO SUPERIOR EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO INCERTO, P048 – 23 – 12928

Aos sets dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, por videoconferência, reuniram, pelas catorze horas e trinta minutos, os elementos do júri do procedimento concursal supra identificado, respetivamente, Paulo Eduardo Aragão Aleixo e Neves de Oliveira, Professor Catedrático e Diretor da FCTUC na qualidade de Presidente, Paulo Fernando Pereira de Carvalho, Professor Catedrático FCTUC e Cristóvão Silva, Professor Associado com agregação da FCTUC, na qualidade de vogais.

A reunião teve como objetivo proceder:

- à apreciação das questões suscitadas pelos candidatos excluídos, no âmbito da audiência de interessados, após publicitação da lista de candidatos admitidos e excluídos ao concurso;
- à Avaliação Curricular dos candidatos admitidos, realizada conforme o estatuído nos artigos 17.º e 20.º da Portaria n.º 233/2033, de 9 de setembro.

I. Verificou-se que foram apresentadas as alegações que constam da tabela infra. Nos termos da Portaria n.º 233/2023, de 09/09, que regulamenta a tramitação dos procedimentos concursais descritos no nº 2 do artigo 37º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20/06 (LTFP) e efetuada a análise da participação e compulsados os respetivos processos de candidatura, e no pressuposto de que compete exclusivamente ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final nos termos do nº 1 do artigo 9º, da citada portaria. E, de acordo com o nº 2 do mesmo preceito, é da competência do júri a prática, entre outros, dos seguintes atos:

- Fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção que são obrigatoriamente definidos antes da publicitação do aviso de abertura do procedimento concursal;

O júri procede ainda, nos termos do previsto no nº 1 do artigo 16º:

- À verificação dos elementos apresentados pelos candidatos; designadamente o preenchimento dos requisitos exigidos e a apresentação dos documentos essenciais à admissão;
- Admite e excluiu os candidatos do procedimento, fundamentando por escrito as respetivas deliberações;
- e
- Dirige a tramitação do procedimento concursal, em articulação e cooperação com as entidades envolvidas, designadamente no que respeita à verificação da fundamentação dos resultados dos métodos de seleção por elas aplicados.

O júri, dos procedimentos concursais, aquando do desempenho da sua competência avaliativa, usam da sua discricionariedade técnica, no âmbito da qual apreciam os currículos e as capacidades evidenciadas pelos candidatos, com referência ao posto de trabalho a preencher, baseando-se, nos documentos que

cada candidato apresenta e que certificam as competências alegadas pelos candidatos. Deliberou o júri por unanimidade o seguinte:

N.º	Nome do/a Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
1	Mariana Bento Lopes	Sim	Não se aplica	Indeferimento
Alegações	As constantes do respetivo formulário remetido pelo/a candidato/a.			
Fundamentação da Decisão	<p>Nos termos do artigo 25º da Portaria nº 233/2023, de 09/09, em conjugação com o artigo 121º e seguintes do CPA, resulta que a Audiência de Interessados conferida após a aplicação dos métodos de seleção visa permitir aos candidatos pronunciarem-se quanto à sua exclusão do procedimento (no caso dos candidatos excluídos aos quais não tenha sido previamente conferida tal faculdade) ou quanto ao seu lugar na ordenação final (no caso dos candidatos admitidos e ordenados).</p> <p>Conforme resulta do projeto de Lista Unitária de Ordenação Final constante da Ata nº 2 retificada, a candidata encontra-se posicionada e ordenada na Lista Unitária de Ordenação Final.</p> <p>Compulsadas as alegações da candidata, resulta que as mesmas não incidem sobre o seu lugar na ordenação, o qual a candidata expressamente reconhece, incidindo antes quanto à manifestação da mesma em fundamentar detalhadamente o seu percurso profissional e disponibilidade para desempenhar funções no âmbito do presente procedimento. Acontece que o procedimento ainda não se encontra concluído, pelo que não devem ser consideradas como verdadeiras alegações.</p> <p>Atento o exposto, o júri deliberou, por unanimidade, indeferir o pedido.</p>			
2	Laurindo Antunes das Neves Filho	Não	Alínea c)	Indeferimento
Alegações	<p><i>"(...) após recepcionar o vosso email a dar conta da exclusão da minha candidatura por falta de comprovativo de conclusão de licenciatura, eis que venho por este meio informar-vos que, à data da minha inscrição ainda não tinha em minha posse o diploma que atesta o meu grau de ensino. Neste momento já o tenho em minha posse e gostaria de vos fazer chegar o diploma juntamente com este formulário, de modo a que possa ser considerado um candidato válido para a vaga em questão.</i></p> <p><i>Como tal, no email que vos irei enviar seguirão dois anexos: este formulário e o diploma de licenciatura. (...)"</i></p>			
Fundamentação da Decisão	De acordo com o exigido no Aviso e na ata nº1, o candidato não logrou fazer prova de possuir o grau de licenciatura uma vez que não remeteu o respetivo certificado de habilitações, requisito formal previsto no ponto 9.2.1. A falta de junção do mesmo implica a exclusão do procedimento nos termos do ponto 9.3., pelo que o júri, deliberou, por unanimidade, manter a exclusão do candidato por não ter entregue certificado de habilitações nos termos do ponto 9.2. do aviso de abertura.			

N.º	Nome do/a Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
3	João Paulo Martins Henriques	Sim	d)	Deferimento Parcial
Alegações	<p><i>"Venho por este meio contestar a avaliação curricular feita ao meu currículo, nomeadamente no ponto referente à experiência profissional. Tal como é mencionado no meu currículo, além da experiência de 25 anos como jornalista, também exerci funções de assessor de imprensa durante dois anos, na Federação Portuguesa de Canoagem (FPC), tendo sido responsável pelo envio de notas de imprensa e pela gestão de site e das redes sociais. Também fui assessor da FPC, em provas de nível europeu e mundial, com a participação de centenas de atletas de dezenas de países, exercendo as mesmas funções já anteriormente mencionas. Quanto ao zero dado ao nível de conhecimento da língua inglesa, não me parece adequado, ainda para mais não tendo existido qualquer avaliação. Friso que para saber inglês não é preciso ter frequentado uma qualquer escola de línguas. No currículo é referido que sou Bom a inglês escrito e falado, o que, na minha opinião, não pode ser colocado em causa. Ainda para mais quando ao serviço da FPC, interagi com centenas de atletas de dezenas de países em provas internacionais."</i></p>			
Fundamentação da Decisão	<p>De acordo com o definido na ata nº 1, no presente procedimento concursal seria valorada a experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas. Relativamente ao candidato ora reclamante o júri entendeu que, apesar da longa experiência profissional que o mesmo apresenta enquanto assessor de imprensa, esta não incide diretamente sobre as atividades inerentes ao posto de trabalho a concurso. O júri entende que a experiência profissional descrita não apresenta natureza compatível a requerida para o exercício de divulgação científica, da atividade de unidades de investigação científica ou de oferta formativa de uma instituição de ensino. Assim, importa referir que com a sua avaliação o júri não pretende colocar em causa a relevância do percurso profissional do candidato, mas apenas, de forma imparcial, avaliar a experiência detida, diretamente relacionada com as funções do posto de trabalho a ocupar, o que, no presente caso, o candidato não logrou comprovar. Em todo o caso, acresce que não foram submetidos quaisquer comprovativos da experiência profissional mencionada.</p> <p>Com efeito, o candidato não fez prova documental do que alegou, quanto à experiência profissional, requisito de forma previsto no ponto 9.2.1.- Anexo 3. A não junção de documentação implica a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de avaliação curricular, pelo que o júri, deliberou, por unanimidade, manter a pontuação dada em sede de avaliação curricular, neste critério.</p> <p>No que respeita aos conhecimentos de língua inglesa, o candidato alega que, nos termos dos critérios da ata nº 1, não lhe foi atribuída a classificação adequada neste item, pelo que deliberou o júri atribuir por unanimidade, a classificação de 10 pontos, neste critério, deferindo parcialmente o pedido pelo candidato.</p>			

N.º	Nome do/a Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
4	Lucas Rohan Machado	Sim	c)	Indeferimento
Alegações	<p>Alegações da 1ª avaliação: <i>"Possuo a habilitação literária exigida em concurso, na área de Comunicação Social, com média de 17 valores convertidos após reconhecimento em Portugal, mestrado na área realizado em Portugal com média de 17 valores e, mesmo assim, fui avaliado com o valor 12. Gostaria de contestar e perceber o motivo de uma avaliação tão baixa. Da mesma forma sobre a experiência profissional, que me foi atribuída avaliação de 10, sendo que tenho 20 anos de experiência profissional apenas na área da Comunicação, 13 deles após a licenciatura, assessoria de imprensa em vários momentos, incluindo assessoria de órgão público, todas devidamente comprovadas e com incidência direta sobre as atividades inerentes ao posto de trabalho, e a nota que recebi é equivalente a quem tem menos de dois anos de experiência profissional. Gostaria, da mesma forma, de perceber o motivo pela qual a avaliação foi tão baixa."</i></p> <p>Alegações da ata nº 2 retificada: <i>"Tive avaliação 0 na experiência profissional, na qual tenho vários anos de experiência apenas na área de comunicação e que podem ser comprovados pelos documentos em anexo, e também tive avaliação 0 em língua inglesa, sendo que declarei no meu currículo o meu nível, não enviando comprovativo porque não estava especificado no edital de abertura. Segue, em anexo à esta manifestação, o envio dos comprovativos da minha experiência profissional e do último teste de proficiência em inglês que fiz e recorro a um nova avaliação curricular."</i></p>			
Fundamentação da Decisão	<p>Sobre a formação académica importa observar que o reconhecimento do grau académico não atribui à área de formação qualquer classificação no sistema CNAEF, explicitamente referido no edital deste concurso. Fica, portanto, a cargo do júri a decisão sobre este aspeto. Entende o júri que a formação que justificou o reconhecimento do grau de mestrado não é compatível com área de formação requerida no edital. Mais entende o júri que a formação académica que justifica o reconhecimento de grau de licenciatura, apesar de alguma divergência, pode ser considerada próxima da requerida no edital, para justificar a não exclusão do candidato a este concurso.</p> <p>De acordo com o definido na ata nº 1, no presente procedimento concursal será valorada a experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas. O júri entende que, apesar da experiência declarada no currículo na área da comunicação, esta não mostra o exercício de funções compatíveis com as exigências que contam no edital para as funções a exercer. Nomeadamente, o júri entende que a experiência profissional reportada não inclui as competências esperadas para o exercício de divulgação científica, da atividade de unidades de investigação científica ou de oferta formativa de uma instituição de ensino. Assim, importa referir que com a sua avaliação o júri não pretende colocar em causa a relevância do percurso profissional do candidato, mas apenas, de forma imparcial, avaliar a experiência detida, diretamente relacionada com as funções do posto de trabalho a ocupar, o que, no presente caso, o candidato não logrou comprovar. Em todo o caso, acresce que não foram submetidos quaisquer comprovativos da experiência profissional mencionada. Com efeito, o candidato não fez prova documental do que alegou, quanto à experiência profissional, requisito de forma previsto no ponto 9.2.1.- Anexo 3. A não junção de comprovativo documental implica a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de avaliação curricular, pelo que o júri, deliberou, por unanimidade, manter a pontuação dada em sede de avaliação curricular, no que respeita ao critério de experiência profissional.</p> <p>Quanto ao nível de inglês, deliberou o júri por unanimidade, atribuir a classificação de 10 pontos, alterando-se a classificação atribuída ao candidato, nos termos da ata nº 1, deferindo parcialmente o pedido do candidato.</p>			

N.º	Nome do/a Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
5	Alexandra Daniela dos Santos Calisto	Sim	d)	Deferido parcialmente
Alegações	<p>"Venho pela presente solicitar a reavaliação curricular no que concerne às alíneas a), b), c) e d) conforme abaixo:</p> <p>a) Terminei a minha licenciatura com nota final de 15 valores (na área mais importante para este cargo – Relações-Públicas – terminei com nota final de 19 valores;</p> <p>b) A minha experiência profissional nos últimos anos abrangem organização de eventos locais e divulgação de informações internas e externas;</p> <p>c) Ao nível de experiência profissional na área requisitada, trabalhei 5 meses como coordenadora, redatora, jornalista e angariadora de publicidade para uma publicação escrita periódica gratuita, em simultâneo desempenhei funções de assistente de pesquisa e secretariado para publicações e eventos; trabalhei 4 meses como técnica de formação realizando trabalho administrativo de apoio a formandos e formadores e tive 1 mês de estágio durante o qual realizei pesquisa de mercado, candidatura e promoção de novos cursos; trabalhei 10 meses no Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal da Figueira da Foz, na área da Assessoria de Imprensa; Tive 4 meses de estagio curricular durante o qual realizei e organizei eventos, criei mascote e boletim interno.</p> <p>d) Meu nível europeu de inglês é C2 – excelente compreensão oral e escrita, nível avançado."</p>			
Fundamentação da Decisão	<p>Relativamente ao critério a), a candidata obteve a avaliação de 14, que é a pontuação atribuída a quem possui licenciatura na área; e não logrou comprovar ser detentora de mestrado na área, pelo que o júri entende que foi devidamente avaliada.</p> <p>No que respeita aos outros pontos, a candidata não fez prova documental do que alegou, requisito de forma previsto no ponto 9.2.1.- Anexo 3. A não junção de documentação certificando o alegado implica a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de avaliação curricular, pelo que o júri, deliberou, por unanimidade, manter a pontuação dada em sede de avaliação curricular quanto a estes critérios. Quanto ao nível de inglês, deliberou o júri, por unanimidade atribuir a classificação de 10 pontos, alterando-se a classificação atribuída à candidata, nos termos da ata nº 1, deferindo parcialmente o peticionado pela candidata.</p>			
6	José Carlos Pires da Silva Pereira	Sim	Não se aplica	Deferido parcialmente
Alegações	<p>"(...) De acordo com as funções indicadas no aviso de abertura, não posso deixar de contestar a nota que me foi atribuída na alínea c). Apesar da minha experiência não ter sido efetuada no Ensino Universitário, na definição dos critérios de avaliação não é indicada essa obrigatoriedade. Por isso, e tendo já uma experiência de 7 anos na área de assessoria de imprensa e gestão de comunicação, e tendo apresentado um documento onde são indicadas as funções e tempo de serviço, solicito a retificação da minha nota para a que me é devida.</p> <p>Solicito ainda que a nota referente à alínea d) seja também retificada, uma vez que, apesar de não apresentar um documento de uma escola certificada, no meu Curriculum Vitae é indicado conhecimento de língua inglesa, apresentando um link para certificado digital. Independentemente do vosso reconhecimento do mesmo, deve-me ser dada, no mínimo, a nota 10 e não a nota 0. Face ao exposto, venho requerer a minha reavaliação curricular e a máxima transparência no procedimento concursal. Ao dispor para qualquer esclarecimento adicional."</p>			

N.º	Nome do/a Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
6	José Carlos Pires da Silva Pereira	Sim	Não se aplica	Deferido parcialmente
Fundamentação da Decisão	<p>Relativamente à pontuação atribuída no critério c), o candidato evidencia ter experiência de 9 meses, pelo que lhe foi atribuída a classificação de 12 valores. A restante experiência profissional, que alega possuir, considera o júri, que é fora do âmbito de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho em causa, pelo que o júri delibera, por unanimidade, manter a pontuação neste critério.</p> <p>Pese embora a indicação a um mero link não configure a certificação emitida por entidade creditada junto das entidades oficiais, o júri deliberou atribuir a classificação de 10 pontos, alterando-se a classificação atribuída ao candidato, nos termos da ata nº 1, deferindo parcialmente o pedido, reordenando-se o candidato em conformidade.</p>			
7	Andreia Catarina Marques Nogueira	Sim	d)	Deferido parcialmente
Alegações	<p>"Segundo a ata nº 1 "critérios de avaliação", no parâmetro "experiência profissional", a candidata alega que deveria ter sido preenchido a opção de 12 valores "menos 1 ano e seis meses", devido à experiência na execução de atividades inerentes ao posto de trabalho através do estágio profissional de nove meses no Gabinete de Comunicação e Relações Públicas na ESTGA-UA, com fim em dezembro de 2023. No parâmetro "nível de conhecimentos da língua inglesa", a candidata alega que deveria ser preenchida a opção de 16 valores "utilizador independente", devido ao comprovativo de conhecimentos da língua a nível B2.2 emitido pela FLUC, em 2020, tendo concluído a Licenciatura em Jornalismo com um menor em línguas modernas (especialização em inglês). Com o fim do estágio profissional, concluído com 20 valores, a candidata pede que seja revista a majoração de dois valores pela conclusão do estágio profissional através do programa ESTAGIAP XXI.</p>			
Fundamentação da Decisão	<p>Relativamente à pontuação atribuída no critério c), o júri considera, que a experiência profissional é fora do âmbito de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho em causa e relativamente ao estágio, o mesmo não estava concluído, à data do encerramento das candidaturas ao presente procedimento, pelo que o júri delibera, por unanimidade, manter a pontuação atribuída.</p> <p>No que respeita aos conhecimentos de língua inglesa, a candidata apenas apresentou o certificado aquando da sua pronúncia em sede de audiência de interessados, não tendo feito prova documental do que alegou, até ao fim do prazo da candidatura, requisito formal previsto no ponto 9.2.1.- Anexo 3. Pese embora a junção seja extemporânea, o júri deliberou por unanimidade atribuir a classificação de 10 pontos, alterando-se a classificação atribuída à candidata, nos termos dos critérios definidos na ata nº 1, deferindo o pedido parcialmente.</p> <p>Quanto à majoração relativamente ao facto de a candidata ter concluído o estágio profissional através do programa ESTAGIAP XXI, a mesma não logrou juntar certificado comprovativo de conclusão e aprovação final no estágio, quando da candidatura, de modo que lhe seja aplicada majoração, pelo que o júri não poderá atribuir essa majoração, por falta de documento comprovativo bastante, nos termos da Resolução de Ministros nº 200/2021 de 31 de dezembro e Resolução de Ministro nº 68/2022, de 1 de agosto. Delibera o júri, por unanimidade não aceitar o alegado quanto a este argumento de majoração.</p>			

N.º	Nome do/a Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
8	Carla Sofia Fernandes Heitor	Sim	Não se aplica	Deferido parcialmente
Alegações	<p><i>“Exmos Membros do Júri venho por este meio pronunciar-me em relação ao Procedimento Concursal Comum para Recrutamento de Um Técnico Superior em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Incerto, PO48-23-12928, (Ata nº2) no que respeita à componente de Avaliação Curricular. Sou a apresentar os argumentos infra tendo em conta e seguindo a definição de critérios e métodos de avaliação constantes da Ata nº1 referente ao PO48-23-12928 seguindo os métodos de seleção e a respetiva ponderação:</i></p> <p><i>AC = (a x 30 %) + (b x 10 %) + (c x 50 %) + (d x 10 %)</i></p> <p><i>A - Licenciatura em Jornalismo - 14 Valores/ 30% = 14 x 0,3 = Valor Final de 4,2 Valores (único valor avaliado corretamente)</i></p> <p><i>B - Formação Profissional realizada nos últimos 5 anos, relacionada com as exigências e as competências necessárias ao exercício da Função – Foi enviado um documento comprovativo datado e assinado pelo Diretor do Serviço que comprova a formação em contexto profissional na área que V^{as} Ex.^{as} solicitavam em Ata nº 1 e mesmo que não as contabilizassem teriam de contabilizar pelo menos as especificadas e atestadas por Serviço de Formação idóneo que correspondem a 13 horas. Se fossem contabilizadas as 100 horas a classificação seria de 20 valores o que daria no final 20/10% = 20x0,1 = 2 Valores. Se fossem consideradas apenas as 13 horas a classificação seria de 12 Valores neste item, 12 Valores/10% = 12x0,1 = 1,2 Valores. Porém neste item tive 0</i></p> <p><i>C - Experiência Profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e grau de complexidade das mesmas - Este foi o item que mais me chamou à atenção e verifiquei que apesar de ter enviado um documento comprovativo e de estar a exercer funções na área da comunicação, informação e relações públicas, desde 1 de Março de 2010, por isso superior a 3 anos e com Incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e grau de complexidade a que concorri; V^{as} Ex^{as} atribuíram-me apenas 12 Valores, considerando inferior a 1 ano. Como exerço estas funções desde 2010 solicito que seja retificado pois é superior a 3 anos o que deveria ter sido contabilizado com 20 Valores e não com 12, neste item 20 Valores /50% - - 20x0,5= 10 Valores. Neste item tive 6 Valores (12/50%) quando deveria ter 10 (20/50%).</i></p> <p><i>D - Nível de conhecimentos de Língua Inglesa (Referência: Quadro Europeu de Referência comum para as línguas) - Neste item atribuíram 0 valores facto que terá sido cotado de forma desadequada atendendo ao item Outros níveis de conhecimento ou sem indicação de conhecimentos de língua inglesa que se enquadra no valor 10 definido na Ata Nº 1. Assim, teriam de ser atribuídos 10 Valores 10 Valores/10% 10x0,1= 1 Valor. Assim gostaria que V^{as} Ex^{as} verificassem melhor a minha análise curricular e retificassem essa avaliação por considerar que há parâmetros avaliados de forma de forma desadequada (subavaliados ou não contabilizados). A minha avaliação foi de 10,20 valores o que segundo os parâmetros constantes na Ata Nº1 não objetiva a realidade pois mesmo que contabilizassem só a licenciatura e a experiência profissional superior a três anos a média total obtida seria de 14,2 Valores. Se contabilizassem os 4 parâmetros e pela respetiva ponderação seria AC = (14 x 30 %) + (1,2 x 10 %) + (20 x 50 %) + (10x 10 %) teria 16,4 ou 17, 2 (com as 100 h de formação a serem contabilizadas)</i></p>			

Fundamentação da Decisão	<p>O júri entende que a formação profissional reportada pela candidata, e de que são apresentados certificados, tem natureza específica para o contexto em que exerce atualmente a sua atividade profissional, não sendo relevante para a as competências no âmbito das funções a exercer o lugar colocado a concurso.</p> <p>O júri entende ainda que a experiência profissional descrita só parcialmente pode ser considerada de natureza compatível à requerida para o exercício de divulgação científica, da atividade de unidades de investigação científica ou de oferta formativa de uma instituição de ensino. É o exercício de ponderação desta compatibilidade que faz o júri entender que não há lugar a alteração da classificação atribuída.</p> <p>No que respeita aos conhecimentos de língua inglesa, a candidata alega que, nos termos dos critérios da ata nº 1, lhe deveria ser atribuído 10 valores, pelo que deliberou o júri por unanimidade atribuir a classificação de 10 pontos, alterando-se a classificação atribuída à candidata, nos termos da ata nº 1, reordenando-se a mesma, deferindo o peticionado pela candidata.</p>
---------------------------------	---

Legenda:

- a) Candidato excluído por não ser detentor das habilitações literárias exigidas no ponto 8 do aviso de abertura;
- b) candidato excluído por não apresentar evidências do reconhecimento ou equivalência do grau académico;
- c) candidato excluído por não ter entregue certificado de habilitações conforme decorre do ponto 9.2 do aviso de abertura.
- d) Candidato excluído por ter obtido classificação inferior a 9,50 na Avaliação Curricular.

II. Quanto aos candidatos que não se pronunciaram em sede de audiência de interessados, o júri deliberou, por unanimidade, manter a sua exclusão, que se converte em decisão definitiva, nos termos e com os fundamentos constantes da Ata n.º 2 retificada.

III. Deliberou, ainda, o júri, proceder à notificação dos candidatos que se pronunciaram, com a indicação do sentido da decisão relativa às alegações proferidas e respetiva fundamentação, pela via prevista no artigo 6.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 16.º do aludido diploma, passando o texto do e-mail e respetivos recibos de entrega a integrar o presente processo.

IV. O júri deliberou ainda, relativamente aos candidatos que foram classificados com a pontuação 0 no Parâmetro d) *Nível de conhecimento de língua inglesa*, atribuir a pontuação de 10, uma vez que resulta da ata nº 1 ser essa a pontuação, para "*outros níveis de conhecimento ou sem indicação de conhecimentos de língua inglesa*". Republicar-se a Avaliação Curricular dos candidatos admitidos e que consta da tabela anexa (Anexo I) e que é parte integrante da presente ata.

V. Finda a aplicação dos métodos de seleção e face às classificações obtidas, o júri deliberou, por unanimidade, proceder à elaboração da lista unitária de ordenação final dos candidatos, da qual constam todos os candidatos aprovados, bem como das listas de candidatos excluídos antes da aplicação dos métodos de seleção e de candidatos excluídos no âmbito da aplicação dos mesmos métodos, que se encontram em anexo à presente ata, sendo da mesma parte integrante.

VI. Mais deliberou o Júri, no âmbito do exercício do direito de participação, e nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, proceder à audiência dos interessados, notificando-os pela via prevista no artigo 6.º da Portaria referenciada, passando o texto do email e respetivos recibos de entrega a integrar o presente processo, nos seguintes termos:

a) Os candidatos aprovados, para, no prazo de 10 dias úteis, dizerem, querendo, por escrito, o que se lhes oferecer sobre a posição na lista unitária de ordenação final republicada;

b) Os candidatos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, para, no prazo de 10 dias úteis, dizerem, querendo, por escrito, o que se lhes oferecer.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

Presidente

Paulo Eduardo Aragão Aleixo e Neves de Oliveira, Professor Catedrático da FCTUC

Vogais

Paulo Fernando Pereira de Carvalho, Professor Catedrático FCTUC

Cristóvão Silva, Professor Associado c/agreg da FCTUC

ANEXO I | Republicação Avaliação Curricular (AC)

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA RECRUTAMENTO DE UM TÉCNICO SUPERIOR EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO INCERTO, P048 – 23 - 12928

Nº	Nome do/a Candidato/a	a)	b)	c)	d)	Resultado final da AC*
1	Alexandra Daniela dos Santos Calisto	14	0	0	10	5,2
3	Ana Carolina Espinha Mota	18	0	0	10	6,4
4	Ana Cláudia Nunes França Cardoso	14	0	0	10	5,2
5	Ana Cristina Oliveira Vieira	14	16	12	10	12,8
6	Ana Mafalda Clemente Carvalho	14	0	12	16	11,8
8	Ana Raquel Ferraz Lopes	18	12	0	10	7,6
9	Andreia Catarina Marques Nogueira	18	16	0	10	8
10	Andreia Filipa Simão Ferreira	14	0	0	10	5,2
11	António Guilherme Coutinho Soares	14	0	0	10	5,2
12	Arménia Gomes	14	0	0	10	5,2
13	Beatriz Alexandra Matos Baptista	14	0	0	10	5,2
14	Bruno Guedes dos Santos	14	0	0	10	5,2
15	Carla Sofia Fernandes Heitor	14	0	12	10	11,2
16	Catarina Filipa Martins Magalhães	18	0	12	16	13
17	Cláudia Sofia Araújo Pereira	18	0	12	10	12,4
18	Cláudia Sofia Simões Gonçalves	18	0	0	10	6,4
20	Duarte Nuno Silva de Mendonça Côrte-Real Silveirinha	18	0	0	10	6,4
21	Eliana Carina Morais Alves	14	0	0	10	5,2
23	Flávia Araújo	14	0	0	10	5,2
24	Flávio Jorge das Neves Salgado	14	0	0	10	5,2
25	Gonçalo Jorge Serra dos Santos Silva	14	0	12	10	11,2
28	Inês Simões Carvalho	14	0	0	10	5,2
29	Isabel Cristina Fernandes Moreira	14	16	0	10	6,8
30	Joana Beatriz de Almeida Nunes	14	0	0	10	5,2
31	João Paulo Martins Henriques	14	0	0	10	5,2
32	João Pedro Aroso de Campos	14	12	0	10	6,4
33	João Pedro Francisco Dias	14	12	0	16	7
34	Jorge Fernando Andrês Correia	18	0	12	10	12,4
35	José Carlos Pires da Silva Pereira	14	16	12	10	12,8
37	Lucas Rohan Machado	14	16	0	10	6,8

38	Luís Almeida	14	0	0	10	5,2
39	Mafalda Mendes Coelho	14	0	0	10	5,2
41	Maria do Carmo Ribeiro dos Santos Mendes	14	0	12	10	11,2
42	Maria Inês dos Santos Antunes	14	0	0	10	5,2
43	Mariana Bento Lopes	18	0	12	10	12,4
45	Marta Cristina Figueiredo Maia Santos	14	0	0	10	5,2
46	Marta Sofia Ferreira Melo	18	0	12	10	12,4
47	Marta Sofia Mogofores Costa	14	0	0	10	5,2
48	Miguel Ângelo Teixeira Monteiro	14	0	0	10	5,2
50	Patrícia Cruz Almeida	14	0	12	10	11,2
51	Patricia Ramos	14	12	12	10	12,4
52	Paulo Alexandre Moreira Teixeira	14	0	12	10	11,2
53	Pedro Barreiro	18	0	12	10	12,4
54	Pedro Barreiros	14	0	0	10	5,2
56	Rita Alves	18	0	0	10	6,4
58	Sara da Costa Machado	14	0	16	10	13,2
60	Sara Marques Toscano	14	0	0	16	5,8
61	Sílvia Alexandra Martins dos Santos	14	0	0	10	5,2
62	Sofia Puglielli	14	0	0	10	5,2
63	Vânia Monteiro Pessoa	14	0	0	20	6,2
29	Vânia Sofia Soares Correia Quintaneiro	14	0	0	10	5,2

Legenda:

- a) Habilitações académicas;
- b) Formação profissional, realizada nos últimos 5 anos, relacionada com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função;
- c) Experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e grau de complexidade das mesmas;
- d) Nível de conhecimento da língua inglesa

*O resultado final da avaliação curricular será obtido através da média aritmética ponderada das classificações dos parâmetros a avaliar, expresso na seguinte fórmula:

$$AC = (a \times 30\%) + (b \times 10\%) + (c \times 50\%) + (d \times 10\%)$$



ANEXO II | REPUBLICAÇÃO LISTA UNITÁRIA DE ORDENAÇÃO FINAL

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA RECRUTAMENTO DE UM TÉCNICO SUPERIOR EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO INCERTO, P048 – 23 - 12928

Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados

Ordenação	Nome do/a Candidato/a	Classificação final
1	Sara da Costa Machado	13,20
2	Catarina Filipa Martins Magalhães	13,00
3	José Carlos Pires da Silva Pereira****	12,80
4	Ana Cristina Oliveira Vieira****	12,80
5	Cláudia Sofia Araújo Pereira****	12,40
6 ⁽¹⁾	Mariana Bento Lopes****	12,40
6 ⁽¹⁾	Pedro Barreiro****	12,40
7	Jorge Fernando Andrês Correia ****	12,40
8	Marta Sofia Ferreira Melo ****	12,40
9	Patricia Ramos**	12,40
10	Ana Mafalda Clemente Carvalho	11,80
12 ^{a)}	Carla Sofia Fernandes Heitor	11,20
13	Paulo Alexandre Moreira Teixeira ****	11,20
14 ⁽¹⁾	Maria do Carmo Ribeiro dos Santos Mendes****	11,20
14 ⁽¹⁾	Patrícia Cruz Almeida****	11,20
15	Gonçalo Jorge Serra dos Santos Silva****	11,20

LEGENDA:

^{a)} Critério de ordenação preferencial nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro por remissão do artigo 24.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro

* Aplicação do critério de desempate - Valoração da experiência profissional;

** Aplicação do critério de desempate - Valoração da habilitação académica;

*** Aplicação do critério de desempate - Valoração da formação profissional;

**** Aplicação do critério de desempate - Média final da habilitação académica.

⁽¹⁾ Ordenado por ordem alfabética, uma vez que após aplicação dos critérios de ordenação preferencial previstos na ata n.º 1, obteve pontuação idêntica ao outro candidato com a mesma classificação.

Lista de candidatos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção

N.º	Nome do candidato	Motivo
1	Alexandra Daniela dos Santos Calisto	a)
3	Ana Carolina Espinha Mota	a)
4	Ana Cláudia Nunes França Cardoso	a)
8	Ana Raquel Ferraz Lopes	a)
9	Andreia Catarina Marques Nogueira	a)
10	Andreia Filipa Simão Ferreira	a)
11	António Guilherme Coutinho Soares	a)
12	Arménia Gomes	a)
13	Beatriz Alexandra Matos Baptista	a)
14	Bruno Guedes dos Santos	a)
18	Cláudia Sofia Simões Gonçalves	a)
20	Duarte Nuno Silva de Mendonça Côrte-Real Silveirinha	a)
21	Eliana Carina Morais Alves	a)
23	Flávia Araújo	a)
24	Flávio Jorge das Neves Salgado	a)
28	Inês Simões Carvalho	a)
29	Isabel Cristina Fernandes Moreira	a)
30	Joana Beatriz de Almeida Nunes	a)
31	João Paulo Martins Henriques	a)
32	João Pedro Aroso de Campos	a)
33	João Pedro Francisco Dias	a)
37	Lucas Rohan Machado	a)
38	Luís Almeida	a)
39	Mafalda Mendes Coelho	a)
42	Maria Inês dos Santos Antunes	a)
45	Marta Cristina Figueiredo Maia Santos	a)
47	Marta Sofia Mogofores Costa	a)
48	Miguel Ângelo Teixeira Monteiro	a)
54	Pedro Barreiros	a)

56	Rita Alves	a)
60	Sara Marques Toscano	a)
61	Sílvia Alexandra Martins dos Santos	a)
62	Sofia Puglielli	a)
64	Vânia Monteiro Pessoa	a)
63	Vânia Sofia Soares Correia Quintaneiro	a)

Legenda:

a) Candidato excluído por ter obtido classificação inferior a 9,50 na Avaliação Curricular.

Lista de candidatos excluídos antes da aplicação dos métodos de seleção

N.º	Nome do candidato	Motivo
2	Ana Beatriz Fernandes Simões	a)
7	Ana Margarida Morgado Barreira	a)
19	Dora Sofia Fernandes Gomes	a)
22	Filipe Diegues Abrantes Afonso	a)
26	Henrique Leandro Oliveira Inácio	a)
27	Hugo Diogo Santos	a)
36	Laurindo Antunes das Neves Filho	c)
40	Margarida Costa da Silva Alves Barata	a)
44	Mariana Ribeiro	a)
49	Neudja de Fátima Duarte de Farias Henriques	b)
55	Raquel Alexandre Roque Martins	a)
57	Rute Filipa Nogueira Ribeiro	a)
59	Sara Filipa Teixeira Freitas	a)

Legenda:

a) Candidato excluído por não ser detentor das habilitações literárias exigidas no ponto 8 do aviso de abertura;
b) candidato excluído por não apresentar evidências do reconhecimento ou equivalência do grau académico;
c) candidato excluído por não ter entregue certificado de habilitações conforme decorre do ponto 9.2 do aviso de abertura.